**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº. 09/2022 - CCI**

<b>Unidade Inspeccionada</b>	Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos da Prefeitura do Município de Toledo - PR
<b>Objeto de Inspeção/Verificação</b>	Verificação da evolução dos recebimentos de valores lançados em Dívida Ativa, pelo incentivo da Lei "R" Nº 32, de 27 de abril de 2021
<b>Analista de Controle Interno</b>	Adriane Wobeto

**1. APRESENTAÇÃO:**

Este Relatório apresenta as conclusões de inspeção relativa à área tributária do município de Toledo, em relação à evolução do parcelamento dos valores lançados em Dívida Ativa, solicitada no Termo de Designação nº 12/2022 – CI, de 21 de junho de 2022, constante no Plano Anual de Trabalho do Controle Interno.

Dívida Ativa é o **conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública**, não recebido no prazo para pagamento definido em lei ou decisão proferida em processo regular, cadastrado no Sistema da Dívida Ativa pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez.

A Lei "R" Nº 32, de 27 de abril de 2021, foi criada para autorizar o parcelamento de valores lançados em Dívida Ativa. O prazo inicial, que era até 30 de setembro de 2021, para o parcelamento desses valores, foi prorrogado para 30 de dezembro de 2022, e posteriormente, solicitada a prorrogação para formalização do contrato de confissão de dívida ativa até 30 de dezembro de 2024.

Conforme mensagem anexa à solicitação de prorrogação do prazo da referida lei, isto possibilita aos contribuintes, as condições financeiras necessárias para efetuar o parcelamento dos valores lançados em Dívida Ativa, evitando-se assim, o encaminhamento da cobrança na esfera judicial. E ainda, propicia ao Município, reduzir tais cobranças e uma diminuição dos



contribuintes inadimplentes, sem perder de vista a sua arrecadação, mantendo os serviços públicos e buscando estimular a economia local, mediante concessão de possibilidade de pagamento parcelado dos débitos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais sucessivas, com valor mínimo de cada parcela não inferior a 0,5 URT (meia Unidade de Referência de Toledo), valor esse a ser corrigido anualmente pelos índices oficiais de correção monetária.

Com o objetivo de verificar a eficiência da aplicação desta lei, analisamos o Anexo 2 da Lei 4.320/64, que apresenta a Execução da Receitas Segundo as Categorias Econômicas, e o Anexo 10, onde verificamos o Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada, separando os valores das receitas referentes à **Dívida Ativa** e de **Juros da Dívida Ativa**.

## 2. INFORMAÇÕES GERAIS:

<b>TIPO DE RELATÓRIO</b>	Final
<b>TIPO DE INSPEÇÃO</b>	Documental: Lei “R” Nº 32, de 27 de abril de 2021 e Anexo 2 e Anexo 10.
<b>ÁREA/UNIDADE Inspeccionada</b>	Departamento de Receita e Departamento de Controle Contábil
<b>OBJETIVO</b>	Verificação da evolução dos parcelamentos de valores lançados em Dívida Ativa.
<b>AMOSTRA</b>	Anexo 2 / Lei 4.320/64 – 2022, 2021, 2020 e 2019.
<b>ESCOPO (CRITÉRIO)</b>	Anexo 2
<b>PERÍODO DE REFERÊNCIA</b>	2019 a 2022
<b>PERÍODO DE EXECUÇÃO</b>	Dezembro de 2022

## 3. CONSTATAÇÕES DO TRABALHO DE INSPEÇÃO:

A seguir, Lei “R” Nº 32, de 27 de abril de 2021 (alterada pelas leis: Lei “R” Nº 85 de 19/10/2021 e Lei Nº 2.396 de 28/03/2022), que autoriza o parcelamento de valores lançados em Dívida Ativa:

*Art. 1º – Esta Lei autoriza o parcelamento de valores lançados em Dívida Ativa. Art. 2º – Fica o Executivo municipal autorizado a efetuar o parcelamento de valores lançados em Dívida Ativa, de natureza tributária e não tributária do Município, nos termos previstos nesta Lei, se o parcelamento for efetuado até o dia 30 de dezembro de 2022. (redação dada pela Lei nº 2.396, de 28 de março de 2022)*



*Art. 3º – Os valores lançados em dívida ativa tributária e não tributária poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais sucessivas, caso o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a 0,5 URT (meia Unidade de Referência de Toledo), mediante a conversão do valor devido por ocasião do parcelamento em URTs, sendo a primeira parcela correspondente à entrada, desde que o contrato de confissão da dívida seja formalizado e assinado até o dia 30 de dezembro de 2022. (redação dada pela Lei nº 2.396, de 28 de março de 2022)*

*Parágrafo único – Perderá o direito ao benefício do parcelamento de que trata o caput deste artigo o contribuinte que não requerer e assinar o parcelamento até a data nele prevista.*

*Art. 4º – O contrato de confissão da dívida deverá ser assinado pelo próprio devedor ou seu representante legal, mediante apresentação dos documentos necessários ao parcelamento, dentre os quais o original e cópia de documentos que permitam sua identificação e conferência da assinatura, da última alteração dos atos constitutivos quando se tratar de pessoa jurídica, e de cópia autenticada de instrumento de procuração, com firma reconhecida e com poderes específicos para assinar confissão de dívida e parcelamento de débitos, quando se tratar de procurador.*

*Art. 5º – As dívidas ajuizadas, em cobrança judicial, somente poderão ser parceladas nos termos desta Lei, após o pagamento pelo devedor das custas e despesas judiciais pendentes.*

*Parágrafo único – O contribuinte que possuir ação judicial contra a Fazenda Pública municipal, que tenha por objeto os valores lançados em dívida ativa tributária e não tributária, somente poderá efetuar o parcelamento, nos termos desta Lei, após formalizar a renúncia da ação, devendo a renúncia constar no contrato de confissão da dívida e parcelamento de débitos.*

*Art. 6º – O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas resultantes do parcelamento acarretará o vencimento antecipado de todas as prestações vincendas, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, para cobrança executiva.*

*Parágrafo único – Também constitui motivo para rescisão do acordo de parcelamento a infração de qualquer cláusula do respectivo instrumento ou se o devedor cair em insolvência ou falir.*

*Art. 7º – Durante a vigência do parcelamento, somente será expedida certidão positiva com efeito de negativa, pelo prazo de trinta dias, se não houver prestação vencida.*

*Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



Baseadas nesta legislação e análise dos relatórios de evolução das negociações de recebimento de dívidas ativas verificados, constatamos o seguinte:

COMPARATIVO DAS RECEITAS DE DÍVIDA ATIVA E JUROS DE DÍVIDA ATIVA - 2019 A 2022				
(Valores Recebidos – Conforme Anexo 02)				
RECEITA	2019	2020	2021	2022*
DÍVIDA ATIVA	12.763.016,59	15.455.801,17	19.577.034,56	17.753.672,52
JUROS DA DÍVIDA ATIVA	2.557.045,27	3.043.872,66	3.851.875,91	4.552.817,88
TOTAL DÍVIDA ATIVA	15.320.061,86	18.499.673,83	23.428.910,47	22.306.490,40
% aumento/diminuição em relação ao ano anterior		20,75	26,64	(5,00)

2022\* Parcial – em 20/12/2022

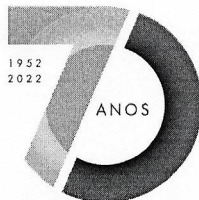
Verificamos no quadro anterior, a evolução dos recebimentos dos valores inscritos em **Dívida Ativa**, referentes ao período de 2019 a 2022. Em 2020, esse aumento foi de 20,75% em relação ao ano de 2019. No período de 2021, este recebimento aumentou em 26,64% em relação ao ano anterior. Porém, em 2022, até o período de 20 de dezembro, verificamos uma queda de 5% em relação ao ano de 2021.

#### 4. CONCLUSÃO:

Analisando os resultados, apesar de constatar a significativa evolução do recebimento dos valores de Dívida Ativa, no período inicial da implantação da Lei “R” Nº 32, de 27/04/2021, não podemos afirmar, pelos relatórios analisados, que o aumento se deve ao incentivo criado, e nem que sua prorrogação leve ao aumento de arrecadação e diminuição da inadimplência. Observamos ainda, que não obstante a vigência da lei até 31 de dezembro de 2022, não houve acréscimo na respectiva receita neste período.

Portanto, resta *inconclusiva* a referida inspeção.

Solicitamos aos setores responsáveis, que verifiquem e providenciem relatórios que nos levem a uma apuração mais precisa; que provoquem seus pares a fim de formalizar um




controle mais objetivo, eficiente e pormenorizado dos efeitos do incentivo da Lei “R” N° 32/2021.

#### **5. ENCAMINHAMENTO:**

Por fim, tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos a presente Inspeção ao Prefeito do Município de Toledo-PR, para ciência, com cópia à Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos.

Toledo, 22 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
ADRIANE WOBETO  
*Analista de Controle Interno*

  
\_\_\_\_\_  
CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN  
*Controladora de Controle Interno*